



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 17/IEF/NAR PASSOS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0001300/2021-26

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Gilberto de Oliveira Bertolino ME	CPF/CNPJ: 02.026.295/0001-09
Endereço: Rua Leoncio Clemente Frade 270	Bairro: Bairro dos Pinhais
Município: Cassia	UF: MG
Telefone:	CEP: 37980-000
E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 () Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Osmar Borges de Oliveira	CPF/CNPJ: 029.217.826-34
Endereço: Travessa Lemos, 88	Bairro: Centro
Município: Pratapolis	UF: M G
Telefone:	CEP: 37970-000
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Bananal	Área Total (ha): 171,0900
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 673	Município/UF: Passos
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147907-351E.3091.2C89.48FC.AF0C.376B.5D0B.AD98	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP	00,0230	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em APP	0,0000	ha		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 11/01/2021

Data da vistoria: 19/03/2021

Data de solicitação de informações complementares: 10/02/2021

Data do recebimento de informações complementares: 25/02/2021

Data de emissão do parecer técnico: 19/03/2021

2. OBJETIVO

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa na área de 00,0230 ha, visando à extração de areia no Rio São João localizado no município de Passos/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Bananal, localizado no município de Passos/MG, possui uma área total escriturada 122,5441 hectares e mapeada de 171,0900 hectares, o que corresponde a 6,03 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos, sob n. 673, desde 10/06/1976, conforme certidão imobiliária acostada ao processo documento n° 18282345.

Conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE e informações constantes no ZEE/MG, a propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado, e conforme o Mapa de Unidades de Planejamento do IGAM a propriedade está localizada na Bacia do Rio Grande, sub bacia GD7.

Partes das áreas de preservação permanente estão constituídas de vegetação florestal, conforme planta topográfica acostada ao processo documento n° 25985003 e conforme análise no Software Google Earth.

O uso do solo da propriedade é composto por pastagem e remanescentes de vegetação nativa, conforme planta topográfica acostada no processo documento n° 25985003.

O município de Passos/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 14,37% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado.

Através de Autorização para fins de extração mineral, acostada no processo documento n° 24128156, o proprietário do imóvel em questão autoriza a pessoa jurídica Gilberto Antônio Bertolino - ME, inscrita no CNPJ 02.026.295/0001- 09, nome fantasia Gilberto Antônio Bertolino - ME, a realizar a extração de areia na propriedade em tela.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147907-351E30912C8948FCAF0C376B5D0BAD9

- Área total: 171,0914 ha

- Área de reserva legal: 34,2351 ha

- Área de preservação permanente: 13,5955 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 148,0644 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Conforme a certidão imobiliária da matrícula de n. 673, verifica-se que o imóvel não possui Reserva Legal averbada em cartório.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A reserva legal foi informada em planta topográfica em 06 (seis) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas na inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota realizada no imóvel, sendo:

- Não fora demarcada parte dos recursos hídricos existente no imóvel, conforme análise da hidrografia no Infraestruturas de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IDESISEMA.

- Foi utilizada Área de Preservação Permanente desprovida de vegetação nativa no computo da área de Reserva Legal, contrariando o artigo 35 da Lei Estadual 20.922/2013.

Assim, verifica-se que a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 00,0230 ha para instalação de canalização, com finalidade de sucção, ou seja, extração de areia e devolução de água no leito do Rio São João.

A área requerida – 00,0230 ha – está localizada em APP, nas coordenadas UTM X=0309.052m / Y=7.717.806m, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000, onde é pretendida a instalação das tubulações de sucção da polpa mineral e de retorno da água ao rio, conforme planta topográfica acostada ao processo.

Segundo a planta topográfica acostada ao processo – elaborada pela Engenheira Ambiental Ana Cristina Mori Marques CREA 236.267/D, ART – 1420200000005925811, o restante da infraestrutura relacionada a extração de areia, neste caso, plataforma de carregamento, caixa de decantação, depósito de areia e estradas de acesso serão instalados fora de APP, sendo que apenas as tubulações de sucção da polpa mineral e de retorno da água ao rio serão instaladas em APP.

A finalidade da intervenção em questão é caracterizada como Interesse Social nos termos da Lei Federal 12.651/12 e Lei Estadual 20.922/2013, não ocorrendo supressão de vegetação nativa para a instalação da atividade no local.

Taxa de Expediente: Taxa de expediente quitada no valor de R\$ 571,59, conforme comprovante anexo documento n° 24128162.

Taxa florestal: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não classificada / não se localiza em área assim classificada

- Unidade de conservação: Não está inserida em UC, nem em Zona de Amortecimento

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não Ocorre

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A atividade de extração mineral pretendida pelo empreendimento não fora instalada.

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: -

- Número do documento: -

O empreendimento possui processo de regularização minerária junto a ANM em fase de Requerimento de Licenciamento, sob nº [833.163/2012](#), conforme consulta ao site da Agência Nacional de Mineração.

4.3 Vistoria realizada:

Através de vistoria remota, conforme direcionamento do art. 2º, § 2ºda [Resolução Conjunta SEMAD, JEF, IGAM E FEAM Nº 2.959/2020](#), através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis para acesso remoto foi analisado o requerimento referente a Autorização para intervenção em área de preservação permanente, em especial utilizando o software Google Earth Pro, Bing Mapas e IDE SISEMA.

Foi constatado que o porto de areia a ser instalado no local fora demarcado na planta topográfica acostada ao processo, nas seguintes coordenadas UTM de referência: X=0309.052m / Y=7.717.806m, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000, sendo a área requerida composta por pastagem.

Foi verificado que parte das APPs da propriedade estão compostas por vegetação nativa, e parte se apresentam antropizadas, conforme análise as imagens de satélite do Google Earth. Segundo a planta topográfica apresentada, a propriedade possui uma área total de 171,0900 hectares, sendo 34,2400 has de área de reserva legal compostos por vegetação nativa e pastagem, com áreas de 01,7000 hectares antropizadas localizadas em área de preservação permanente, porém não foi informado a quantidade de área florestal localizada em área de preservação permanente.

Foi verificado que a propriedade desenvolve atividade agrossilvipastoril, sendo o uso atual do solo do imóvel constituído com áreas de vegetação florestal nativa e pastagem, conforme está informado na planta topográfica e na inscrição do imóvel no CAR.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada

- Solo: Latosolo amarelo

- Hidrografia: A propriedade está localizada Bacia do Rio Grande, sub bacia GD7, não sendo possível informar a hidrografia do imóvel, pois em análise ao IDESISEMA verificou a existência de cursos de água que não foram locados na planta topográfica e no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada no Bioma Cerrado, porém não foi informado os autos do processo a fitofisionomia da vegetação existente.

- Fauna:

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo técnico que comprova a inexistência de alternativa técnica locacional a intervenção requerida, acostado ao processo em documento nº 24128165, elaborado pela Engenheira Ambiental Ana Cristina Mori Marques CREA 236.267/D, ART – 1420200000006204320.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, visando a extração de areia.

A intervenção em APP requerida se faz necessária para instalação de tubulações de sucção e devolução de água, sendo que o restante da infraestrutura necessária a atividade minerária pretendida é proposto para ser instalado fora de APP.

Foram solicitadas informações complementares em 10/02/2021, conforme ofício nº8 documento nº 25322640 e E-mail documento nº 25367399, tendo sido apresentadas em 25/02/2021 documento nº 25985006, as quais foram consideradas insatisfatórias ao deferimento da intervenção ambiental requerida, conforme a seguir:

1. Retificação da inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural, visando a correta demarcação da Reserva Legal, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013, tendo em vista que foram utilizadas áreas compostas por benfeitorias, represa, bem como áreas de pastagem localizadas em APP para o computo da área de Reserva Legal. Ressalta-se que o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal só será admitido desde

que a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme o artigo 35 da Lei Estadual 20.922/2013. As informações prestadas junto ao CAR deverão ser equivalentes às informações prestadas junto à planta topográfica do imóvel.

- As adequações realizadas na inscrição do imóvel rural no CAR foram insatisfatórias, tendo em vista que continuou a ser utilizadas áreas desprovidas de vegetação nativa localizadas em APP para o computo da área de Reserva Legal, contrariando a legislação vigente.

2. Elaboração de nova planta topográfica planimétrica, contendo as seguintes adequações:

a) Representação do uso atual do solo contendo áreas com cobertura vegetal nativa e sua fisionomia, pastagem, benfeitorias, estradas, entre outros usos, com as suas respectivas áreas em hectares, e ainda a demarcação da infraestrutura necessária a extração de areia;

- Não foram apresentadas as áreas em hectares correspondentes a todos os usos do solo.

b) Demarcação da área de Reserva Legal, nos termos da Lei Estadual 20.922/2013, e em conformidade com a inscrição no CAR.

- As adequações realizadas na inscrição do imóvel rural no CAR não foram satisfatórias, tendo em vista que continuou a ser utilizadas áreas desprovidas de vegetação nativa localizadas em APP para o computo da área de Reserva Legal, contrariando a legislação vigente.

c) Demarcação das Áreas de Preservação Permanente, em linha vermelha, a fim de apresentar as áreas com vegetação nativa preservada, as áreas desprovidas de vegetação nativa necessárias a recomposição obrigatória, bem como aquelas consolidadas, nos termos dos artigos 9 e 16 da Lei Estadual 20.922/2013.

- Foi demarcada uma faixa de recomposição obrigatória da APP de 15 metros, porém a faixa de recomposição obrigatória da APP para a propriedade em questão (6,03 módulos fiscais), prevista no artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013, é de 30 metros.

d) Demarcação da área de execução do PTRF, referente a área de compensação ambiental pela intervenção em APP requerida, que deverá ser locada em APP desprovida de vegetação nativa, exceto na faixa de recomposição obrigatória prevista no artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013, em proporção mínima equivalente à intervenção (1x1) e prioritariamente na mesma área de influência do empreendimento.

- A área de execução do PTRF foi demarcada dentro da faixa de recomposição obrigatória prevista no artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013, devido a demarcação incorreta da mesma.

e) Demarcação da infraestrutura necessária a extração de areia. Lembrando que o somatório dos polígonos da área requerida apresentados nos arquivos digitais totalizam uma área de 0,0174 ha, não correspondendo a área requerida de 0,0230 ha, demarcada no requerimento e em planta topográfica;

- Foi apresentada a demarcação junto a nova planta topográfica.

f) Quadro de áreas contendo o somatório de todas as áreas representadas na planta topográfica.

- O quadro de área apresentado foi insatisfatório, pois o somatório de toda as áreas totalizam 218,8011 hectares, e a referida planta topográfica apresenta área total de 171,0900 hectares.

3. Deverá ser apresentado novo PTRF, contemplando a proposta para compensação ambiental a intervenção em APP requerida, nos termos da Resolução CONAMA nº 369/2006, que visa a recomposição da flora exclusivamente em APP desprovida de vegetação nativa, através do isolamento e plantio de espécies nativas da região, contendo a localização da área proposta, modalidade de recomposição, dados do plantio (número de mudas, espaçamento, etc) e cronograma de execução das atividades.

- O PTRF fora apresentado, porém a locação da área a ser recomposta foi demarcada dentro da faixa de recomposição obrigatória de APP, prevista no artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013.

4. Apresentação de mapa de detalhe da área de extração minerária, em escala compatível, contendo no mínimo: malha de coordenadas UTM, datum, área total das intervenções com detalhamento de toda a infra-estrutura necessária a extração de areia (tubulações de sucção e devolução de água residuária, caixas de decantação de efluente, sistema de drenagem das águas residuárias e superficiais do empreendimento, depósito de areia, paliçada, vias de acesso), a distância das estruturas existentes em APP da margem do curso de água, área de preservação permanente, hidrografia, vértices definidores dos polígonos formados pelas áreas requeridas, legenda, data, assinatura do responsável técnico pela elaboração e ART.

- Não foi apresentado o mapa de detalhe da área de extração minerária.

5. Apresentar arquivo digital, nos formatos SHP e KML, contendo as seguintes representações: polígono do imóvel ou empreendimento, polígonos da Reserva Legal, polígonos das Áreas de Intervenção Ambiental, polígonos das áreas de APP, polilinhas que representam os rios, córregos, nascentes e cursos d'água:

- Foi apresentado.

Assim, verifica-se que as informações solicitadas foram apresentadas parcialmente, dificultando a análise do pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

026/2021

6.1 Relatório

Foi requerida a autorização para a intervenção em área de preservação permanente – APP sem supressão de vegetação nativa, para extração mineral, localizada na propriedade denominada “Fazenda Bananal”, situada no Município e Comarca de Passos/MG, onde está inscrita no CRI sob o nº 673.

Foi verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (Docs. SEI 24128162).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP, visando a extração de areia.

O gestor do processo verificou inconsistências técnicas no processo, que foram objeto de solicitação de Informações Complementares, conforme item 5 do parecer, a saber: **a)** não foram realizadas adequações na inscrição do imóvel rural no CAR, não sendo demarcada parte dos recursos hídricos do

imóvel, conforme análise da hidrografia no Infraestruturas de Dados Espaciais do IDESISEMA, e foi utilizada APP desprovida de vegetação nativa no cômputo da Reserva Legal, contrariando o artigo 35 da Lei 20.922/2013; **b)** a localização e composição da Reserva Legal não estão conformes, tendo em vista que fora demarcada em APPs desprovidas de vegetação nativa; **c)** na nova planta topográfica apresentada foi demarcada uma faixa de recomposição obrigatória da APP de 15 metros, porém a faixa de recomposição obrigatória da APP para a propriedade em questão (6,03 módulos fiscais), prevista no artigo 16 da Lei 20.922/2013 é de 30 metros. **d)** o quadro de áreas contendo o somatório de todas as áreas representadas na planta topográfica não foi satisfatório **e)** o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, foi demarcada dentro da faixa de recomposição obrigatória, prevista no artigo 16 da Lei Estadual 20.922/2013; **f)** não foi apresentado o mapa com os detalhes da área de extração mineral.

Foram solicitadas informações complementares ao requerente, as quais não foram atendidas plenamente, conforme narrado pelo gestor do processo.

Destarte, temos que a solicitação de Informações Complementares feitas através do Ofício Ofício nº 8 - IEF/NAR PASSOS (Doc. SEI 25322640) não foram devidamente cumpridas pelo requerente.

Neste diapasão, o Decreto Estadual nº 47.383/18, em seu art. 23 preceitua:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

Não obstante o gestor do processo adentrar ao mérito técnico do presente pedido sob análise, o Decreto Estadual nº 47.479/19, em seu art. 19, §2º ordena o arquivamento do processo nos casos de descumprimento de solicitações de informações complementares do órgão ambiental, senão vejamos:

Art. 19. (...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

(...)

Da mesma forma, o art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/18, assim dispõe:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Por conseguinte, o requerente apresentou resposta à solicitação de Informações Complementares, porém seu conteúdo foi considerado insatisfatório, gerando o mesmo efeito previsto nos dispositivos legais retrocitados, uma vez que o resultado, na prática, é o mesmo da sua não apresentação.

Portanto, o presente processo de intervenção ambiental não foi corretamente instruído, conforme bem explanado pelo gestor do processo.

Além do mais, em análise aos documentos anexados ao processo, verificou-se que as Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) e a Planta Topográfica não estão assinadas pelo contratante. Neste ponto urge esclarecer que a procuração que outorga poderes para atuar junto ao órgão ambiental não pode se confundir com a relação contratual entre contratante e responsável técnico que é intermediada pelo conselho de classe profissional (no caso o CREA - Docs. SEI 22886134 e 25451498).

Destarte, a procuração apresentada no processo não outorga poderes ao responsável técnico para assinar contratos pelo contratante ou para contratar a si mesma (art. 117 do Código Civil).

Á vista disso, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais e documentos não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação e compensação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Por conseguinte, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Portanto, o gestor do processo, técnico vistoriante, foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os dados e estudos técnicos apresentados.

Posto isso, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme art. 38 e Parágrafo Único do Decreto Estadual 47.892/20.

7.CONCLUSÃO

Considerando a insuficiência técnica dos estudos apresentados inicialmente, bem como a solicitação de informação complementar através do Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 8/2021 (Documento n. 25322640) visando as correções necessárias;

Considerando que as informações complementares apresentadas foram consideradas insatisfatórias conforme exposto neste parecer;

Diante do exposto acima somos de parecer **DESFAVORÁVEL** a solicitação de autorização para Intervenção em APP, sem supressão de vegetação nativa, na área de 00,0230 hectares, na Fazenda Bananal, localizado no município de Passos/MG, visando a extração de areia na propriedade, por contrariar a legislação vigente e pelos motivos expostos neste parecer.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: José Carlos de Sousa
MASP: 1020998-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo**MASP: 970508-8**

Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 22/03/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 23/03/2021, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26087633** e o código CRC **F61A91CE**.